

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

DESIGNAR SERVIDOR

PORTARIA Nº 33.304, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

DESIGNAR o servidor VITOR HUGO DANTAS MONTEIRO, Auditor de Controle Externo – Analista de Suporte, matrícula nº 0101118, para exercer a função gratificada de Gerente de Tecnologia da Informação da Coordenadoria de Infraestrutura e Segurança, a partir de 01-04-2018.

Protocolo: 294871

PORTARIA Nº 33.302, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

DESIGNAR o servidor CARLOS PATRICK ALVES DA SILVA, Auditor de Controle Externo – Analista de Suporte, matrícula nº 0101119, para exercer em substituição a função gratificada de Coordenador de Infraestrutura e Segurança, durante o impedimento do titular, KLEBER DA SILVA ALBUQUERQUE, no período de 26-03 a 09-04-2018.

Protocolo: 294860

ERRATA

PORTARIA Nº 33.287 DE 16 DE MARÇO DE 2018.

AUTORIZAR a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA, matrícula nº 0101024, à participar do *Evento Comemorativo pelos 100 anos do Cargo de Auditor dos Tribunais de Contas* que será realizado pela Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos (AUDICON), em Brasília - DF, concedendo-lhe 03 (três) diárias e ½ (meia), para o período de 23 a 26-05-2018.

Protocolo: 294874

OUTRAS MATÉRIAS

PORTARIA Nº 33.303, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

DISPENSAR o servidor ALEXANDRE CAMPELO COSTA, Auditor de Controle Externo – Analista de Segurança, matrícula nº 0101055, da função gratificada de Gerente de Tecnologia da Informação da Coordenadoria de Infraestrutura e Segurança, a partir de 01-04-2018.

Protocolo: 294866

PORTARIA Nº 33.299, DE 22 DE MARÇO DE 2018.

LOTAR o CB PM WANDER LÚCIO CHAGAS LOPES, no Gabinete Militar deste Tribunal de Contas, a partir de 01-03-2018.

Protocolo: 294530

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 22 de fevereiro de 2018, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 57.292

(Processo n.º 2011/51415-2)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 130/2010

Responsável/Interessado: MANUEL CAMARÃO BRAGA e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTOS DUMONT

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. MANUEL CAMARÃO BRAGA, CPF n.º 087.865.932-34, presidente à época da Associação Comunitária Santos Dumont, no valor de R\$ 15.166,24 (quinze mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos);

2) Isentar o responsável da aplicação de multa pela intempestividade na remessa da prestação de contas em função do que dispõe o Prejulgado nº 14 desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 57.293

(Processo n.º 2011/52477-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio/ALEPA n.º 084/2010.

Responsável/Interessado: BENEDITO SEBASTIÃO RIBEIRO LOPES e ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE BOAVISTENSE.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. BENEDITO SEBASTIÃO RIBEIRO LOPES, CPF:395.575.702-

10, Presidente à época da Associação Beneficiente Boavistense, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais);

2-Isentar o responsável da aplicação de multa pela intempestividade na remessa da prestação de contas em função do que dispõe o Prejulgado nº. 14 desta Corte de Contas;

3-Deixar de aplicar multa aos gestores do órgão concedente, uma vez que o Laudo de Acompanhamento e Fiscalização foi encaminhado pela ALEPA.

ACÓRDÃO Nº 57.294

(Processo n.º 2017/53768-2)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA – Ex-Prefeito Municipal de Ipixuna do Pará.

Advogado: JOSÉ HUGO BOTELHO MARQUES – OAB/PA n.º 22.620

DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO Nº. 57.048, DE 19/10/2017.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Prefeito à época do Município de Ipixuna do Pará, porém, negar-lhe provimento para manter a decisão embargada em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº 57.295

(Processo n.º 2013/52844-2)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único, 35 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Deferir, em caráter excepcional, os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – LUCICLÉIA SIQUEIRA GOMES, IVANETE PINHEIRO DE CASTRO, TEREZA CRISTINA ALCANTARA DE MORAES, ANASTACIO PROGENIO ALHO, ROSIANE DA SILVA SANTOS, TIAGO PATRICK DA SILVA DIAS, EDIVALDO FERNANDES FONSECA, MARIA DE FÁTIMA CRUZ DE ARAÚJO, MARIA DE FÁTIMA BARROS DA SILVA, LAURILENE SOARES CORDOVIL, LUZIA LÚCIA DA SILVA LACERDA, JETAN RAFAN SANTOS DOS REIS, MARIA DE NAZARÉ DOS REIS BARBOSA, KATIA MARIANA LOBATO CORDOVIL, TEREZINHA DE JESUS SOUSA, ROSELI CORREA MORAES, PAULO DE TARSO MONTEIRO RODRIGUES, MARCOS PAULO SANTIAGO TEIXEIRA, GRACIA DO SOCORRO ARAGÃO RIBEIRO, IÉDA CÉLIA BRITO DE ARAÚJO, MARIA SILVANA COSTA DOS SANTOS, APARECIDA DE LOURDES LOPES DIAS, MARIA TRINDADE VILHENA MORAES, KÁTIA MARIA TAVARES DE OLIVEIRA NERIS, ELENICE SANTANA, CLEÓCIO DOS SANTOS NERIS, MARIA REGINA DE SOUZA ANDRADE, ANDRESA DA ROCHA, PAULO ANANIAS LOBO RIBEIRO e HELEINE LIMA DA SILVA;

2 – Aplicar ao Sr. WALDECIR OLIVEIRA DA COSTA, Secretário Adjunto de Gestão da SEDUC, à época, CPF: 261.551.682-53, a multa no valor de R\$ 931,58 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), em decorrência da intempestividade no envio dos contratos a este Tribunal, que deverá ser recolhida nos termos como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa cominada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 57.296

(Processo n.º 2016/50546-5)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR,(Art. 191, § 3º, do Ato Regimental).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único e 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº 3466, de 13/08/2015, em favor de SÍLVIA MARIA FADUL BASTOS, no cargo de Analista Judiciário, Classe Padrão C11AT, lotada na Comarca da Capital.

ACÓRDÃO Nº 57.297

(Processo n.º 2012/52357-8)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 442/2011.

Responsável/Interessado: HÉLIO LEITE DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art.191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, prefeito à época do município de Castanhal, no valor de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº 57.298

(Processo n.º 2017/52408-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 497/2009

Responsável/Interessado: FERDINANDO RAIMUNDO SILVA BARATA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO MANOEL SALGADO VIEIRA

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 53, § 3º, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Determinar o desentranhamento da documentação encaminhada pela SEDUC, fls. 01/37, e sua posterior juntada ao processo n.º 2013/53518-6, e, após, seja arquivado o presente processo;

2) Cientificar desta decisão o responsável, Sr. Ferdinando Raimundo Silva Barata, e a Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº 57.299

(Processo n.º 2012/52414-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 072/2009.

Responsável/Interessado: REGINALDO ADILSON PEREIRA SILVEIRA e GRÊMIO MUSICAL

NAZEAZENOO FERREIRA

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria e vencido em parte o voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. REGINALDO ADILSON PEREIRA SILVEIRA, C.P.F. n.º. 490.426.532-72, ao pagamento da importância de R\$-47.220,96 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte reais e noventa e seis centavos), atualizada monetariamente, sendo R\$-23.610,48 (vinte e três mil, seiscentos e dez reais e quarenta e oito centavos) a partir de 02.12.2009 e R\$-23.610,48 (vinte e três mil, seiscentos e dez reais e quarenta e oito centavos) a partir de 23.11.2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar as multas de R\$-14.835,13 (quatorze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e treze centavos)[1], correspondente a 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado, pelo dano ao Erário Estadual, e R\$-1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008/TCE.

3) Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado (MPE), para adoção das medidas legais cabíveis, tendo em vista que o descumprimento de normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de convênios caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

²Valores atualizados na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único do art. 82 da Lei Complementar n.º. 81, de 26.04.2012, até a data do julgamento.